

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.020.

Deputado Federal Júnior Bozzella

Modifica o Artigo 7º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O inciso alvo da emenda dispõe:

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.
.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com a emenda modificativa sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 40.
.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo inserido ao artigo 40 da Lei 12.815/13 traz a possibilidade da multifuncionalidade, sem que disponha de qualquer regramento permitindo em tese que uma categoria avance na atividade da outra e motivando conflitos que devem ser evitados através de regramento próprio.

E, nada melhor que as partes trabalhadores e empresários, dentro da realidade de cada porto possam adequar as necessidades para suprir eventual excesso de mão de obra em uma atividade e falta em outra.

Por outro lado, deve ser dada qualificação e treinamento necessário para desenvolver atividades diversas, coisa que os OGMOs de forma geral deixam muito a desejar.

Assim e considerando que a legislação trabalhista vem valorizando cada vez mais as negociações coletivas a ponto de se estabelecer que essas negociações se sobrepõem a lei em tudo que não contrariar a Constituição Federal, não há dúvidas que a multifuncionalidade do trabalhador portuário deve necessariamente passar também pela negociação coletiva.

O Brasil é um país continental, com realidades distintas de modo que as pessoas envolvidas em cada situação de trabalho nos diferentes portos terão melhores condições de estabelecerem o regramento a respeito da multifuncionalidade.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA

PSL/SP



CD/20651.39557-76